

A modificasse o caput do art. 2º e supressão integral o art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, renumerando-se os demais

| Art. 1°   |
|---|
| Art. 2° O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1° mediante a opção por uma das seguintes modalidades:   |
| § 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do <b>caput</b> , poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação. |
|   |

- § 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de doze meses a partir do requerimento de adesão ao PRT para a análise da quitação na forma prevista no **caput**, sendo homologada tacitamente a liquidação após esse prazo.
- § 10 Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, o sujeito passivo fará jus à redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.
- § 11 Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do **caput**, o sujeito passivo fará jus à redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal." (NR)

- "Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 10, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:
- I pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou
- II pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:
- a) da primeira à décima segunda prestação 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.
- § 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no **caput** cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.
- § 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

## **Justificativa**

## Uniformização das modalidades de liquidação dos débitos

A modificação da primeira parte do **caput** do art. 2° e a supressão integral do art. 3° da Medida Provisória têm por objetivo uniformizar as modalidades de liquidação dos débitos. Entendemos que a distinção dos débitos entre aqueles inscritos em dívida ativa e aqueles não inscritos em dívida ativa representa aumento da complexidade das regras, algo indesejável para o êxito do Programa. Com a mudança, propomos as mesmas regras para o parcelamento dos débitos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (não inscritos em dívida ativa) e aqueles sob o cuidado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (inscritos em dívida ativa).

Ademais, a redação inicial da Medida Provisória restringe a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou a utilização de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB, somente aos débitos tributários não inscritos em dívida ativa. Estão excluídos na atual redação os créditos tributários administrados pela PGFN, ou seja, aqueles inscritos em dívida ativa. Assim, com o objetivo de aumentar a adesão ao Programa, e, por conseguinte, a arrecadação ao Erário, propomos a supressão do art. 3º na íntegra e a inclusão dos créditos ali descritos (inscritos em dívida ativa) junto às modalidades de parcelamento daqueles não inscritos em dívida ativa, previstos no art. 2º da Medida Provisória, com a supressão da parte inicial do **caput**.

Garantia de segurança jurídica pela duração razoável do prazo de análise da liquidação dos débitos O Programa de Regularização Tributária deve conciliar o restabelecimento da idoneidade fiscal das empresas brasileiras à garantia de segurança jurídica. Para ter êxito, é imprescindível que a MP defina de forma clara os papeis a serem desempenhados pelas partes envolvidas. O prazo para a adoção das providências deve observar lapsos temporais razoáveis, de modo com que a o objetivo final seja plenamente atingido com a retomada do dinamismo econômico do setor privado por meio da regularização de suas pendências tributárias.

Desta forma, a razoabilidade do prazo dos processos administrativos, em especial quanto a consolidação da dívida, proverá garantia de segurança jurídica às empresas que aderirem ao PRT. A previsibilidade é elemento imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil e, neste sentido, como forma de criar um ambiente de estímulo ao cumprimento dos prazos, propomos a redução dos juros incidentes sobre a dívida no caso de demora excessiva na homologação.

## Inclusão de possibilidade de anistia ou redução do valor de juros e multas

O texto atual da Medida Provisória não prevê anistia ou redução do valor de juros e multas, o que representa óbice à adesão de muitos contribuintes, com impacto negativo na arrecadação pretendida. Assim, propomos a inclusão de cláusula específica estabelecendo condições para anistia do valor dos juros e multas, ou a sua redução. Trata-se da inovação trazida pelos parágrafos 10 e 11 do art. 1º (acima).

A MP enviada ao Congresso representa apenas mera extensão de prazo para pagamento das dívidas, com o máximo de 120 meses. Ademais, como já mencionado, o uso do crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, ou mesmo de outros créditos próprios, são benefícios circunscritos apenas aos débitos não inscritos em dívida ativa. A inclusão de descontos nos juros e nas penalidades certamente ampliará a adesão ao regime.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER